



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.703 - MS (2009/0145677-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do Recurso Especial.
2. Não se conhece do Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos Infringentes, tendo em vista o não exaurimento das instâncias ordinárias, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.703 - MS (2009/0145677-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da intempestividade do Recurso Especial. Veja-se a ementa, *verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO CONHECIDO". (fls. 669/671).

Afirma o agravante, em síntese, que "o cerne da questão está em perceber que o Recurso Especial não foi interposto nos embargos infringentes, mas sim diretamente na matéria julgada na apelação criminal que julgou unânime e improcedente o pedido de absolvição". Entende que o julgamento da apelação foi cindido em duas partes: "a primeira parte levou o agravante a opor embargos infringentes quanto ao pedido de diminuição da pena, que houvera sido negado pela maioria; já a segunda parte fez com que o apelante ingressasse com Recurso Especial quanto ao pedido de absolvição, que foi negado à unanimidade". Dessarte, requer a "retificação da decisão pelo colegiado". (fls. 684/690).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.703 - MS (2009/0145677-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do Recurso Especial.
2. Não se conhece do Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos Infringentes, tendo em vista o não exaurimento das instâncias ordinárias, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Verifica-se que o presente recurso busca desconstituir decisão que não conheceu do agravo de instrumento em razão da interposição extemporânea do Recurso Especial, constatada como se pode ver da leitura do seguinte excerto:

"Constata-se dos autos, contudo, que o agravante interpôs o Recurso Especial no dia 16.1.09 (sexta-feira), data anterior ao julgamento dos embargos infringentes opostos por ele próprio, que se deu em 1º.4.09 (quarta-feira) e cujo acórdão foi publicado em 8.4.09 (quarta-feira). No entanto, julgados os infringentes o Apelo Especial não foi reiterado. Importante destacar que não é admissível Recurso Especial se parte do acórdão ainda é embargável por meio de embargos infringentes (E. 207/STJ). Assim, enquanto não julgados os embargos infringentes, não restaram exauridas as vias ordinárias, nos termos do artigo 498 do Código de Processo Civil. Com efeito, quando interpostos embargos infringentes, o prazo para Recurso Especial fica sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos. Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que a ausência de reiteração das razões recursais, após o julgamento dos embargos infringentes, torna inadmissível o Recurso Especial interposto anteriormente. Na espécie, portanto, não tendo o recorrente reiterado suas razões recursais após o julgamento dos embargos infringentes, resta evidente a extemporaneidade do Recurso Especial". (fls. 669/671).

Contudo, a insurgência não merece prosperar. Com efeito, firmou-se nesta Corte a orientação no sentido de que, interposto o recurso especial antes do julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos infringentes ou de declaração, é imprescindível a ratificação de seus argumentos para o necessário esgotamento da instância recursal. Em ambos os casos, é prematura a interposição do Recurso Especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTE: RESP 776.265/RS. CORTE ESPECIAL. 1. É prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos por qualquer das partes. O conhecimento do recurso especial, em casos tais, depende de ratificação, após a publicação do acórdão que julgou os declaratórios. 2. (...). 3. Recurso especial da União parcialmente provido". (REsp 877.649/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RATIFICAÇÃO NÃO OCORRIDA: INTEMPESTIVIDADE - CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto à Corte de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ (REsp 776265/SC, DJ 06.08.2007 p. 445). 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 1069494/SC, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 16/12/2008).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. I - Os embargos de declaração interrompem o prazo para oposição de outros recursos (Art. 538 do CPC c/c art. 3º do CPP). II - A interposição de recurso especial antes do julgamento de embargos de declaração exige posterior ratificação ou reiteração, o que não ocorreu in casu (Precedentes). III - Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte (Precedentes). Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (AgRg no Ag 904.861/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 04/08/2008).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF. 2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento. 3 - Agravo interno improvido." (AgRg no Ag 815.394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 296).

In casu, o Recurso Especial foi interposto sem que os embargos infringentes tivessem ao menos sido julgados, não se constituindo, portanto, o início do termo legal para a interposição do Apelo Especial, conforme disciplina o artigo 498 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a interposição de Recurso Especial revela-se comportamento processual intempestivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0145677-0

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080230528 20080230528000102 52070009858

EM MESA

AgRg no
Ag 1202703 / MS

JULGADO: 09/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário